

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.721, DE 2001

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Freire Júnior

I - RELATÓRIO

A proposição sob apreço tem como finalidade modificar a Lei nº 8.112, de 1990, para determinar que à ausência coletiva de servidores públicos durante mais de 30 dias consecutivos ou 60 dias interpolados, ocorridas em data próxima ou idêntica, apliquem-se as penas próprias da inassiduidade habitual, infração disciplinar punida pelo Estatuto dos Servidores Federais com a maior sanção ali prevista, a demissão. Para apuração do suposto delito, é previsto o rito sumário, em processos coletivos, nos quais se apurará a responsabilidade administrativa de todos os servidores envolvidos.

A matéria foi submetida a regime de urgência constitucional, sendo a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a única competente para examinar o mérito do tema.

Expostos, destarte, o conteúdo da proposição e as peculiaridades de sua tramitação, passa-se ao exame de sua procedência.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito da administração pública, o direito de greve dos servidores é tema embaraçoso. Até a entrada em vigor do atual art. 37, VII, da Carta, a prerrogativa não era deferida à categoria. O atual ordenamento constitucional representou, portanto, um enorme avanço em relação a esse assunto, ao prever a extensão dos movimentos paredistas aos que prestam serviços à administração pública.

A boa intenção do legislador constituinte não mereceu, contudo, o esperado transporte para o mundo real. Na redação original, o direito foi remetido à regulamentação por meio de legislação complementar. Na tentativa de facilitar a tramitação da matéria, a Emenda Constitucional nº 20/98 transportou o assunto para o âmbito da legislação ordinária, de iniciativa de cada Chefe de Poder Executivo. No âmbito da União, o Presidente da República ainda não enviou ao Congresso Nacional projeto de lei sobre o tema.

O pior de tudo é que a inércia do Executivo veio a ser interpretada pelos tribunais de forma frontalmente contrária aos titulares do direito. O Poder Judiciário vem entendendo, de forma cada vez mais consolidada, que a ausência de regulamentação do direito de greve conduz à ilegalidade qualquer paralisação com esse objetivo. Como a realidade nem sempre se subordina aos ditames do ordenamento jurídico, essa conclusão não tem inibido diversos movimentos dessa natureza; pelo contrário, parece estimulá-los, fazendo com que seus resultados sejam invariavelmente danosos e suas conseqüências infalivelmente graves.

Prova dessa última constatação se localiza na recente epidemia de movimentos grevistas que contaminou a autarquia previdenciária e paralisou as universidades públicas. Durante meses, a população se viu refém de um conflito mantido à margem de qualquer norma legal, regido apenas por um choque de interesses que freqüentemente resultava em impasses. Não há como culpar os servidores, cuja atitude se legitimou pela representatividade dos movimentos e se justificou em anseios mais do que justos. Mas também não se vê como continuar punindo a população, à qual não se pode imputar o ônus de suportar sozinha as conseqüências danosas de movimentos da espécie.

Sensível à necessidade de dar alguma solução ao problema, o Sr. Presidente da República encaminhou a esta Casa o projeto de lei sob parecer, que, sem mencionar o termo “greve”, termina disciplinando movimentos da espécie. Com efeito, a situação descrita pela proposição corresponde rigorosamente à que ocorre quando se paralisa o funcionamento de órgãos públicos por força de reivindicações destinadas à obtenção de melhores condições de trabalho. Assim, é esse o assunto da proposição, ainda que não se explice que dele se cuida.

Rompe-se, portanto, o grande bloqueio a que o Parlamento possa regular a matéria. É do titular da iniciativa que provém a proposição e, encaminhado o projeto, nada impede que os Parlamentares a aperfeiçoem, desde que não fujam ao tema abordado pelo texto original. É esse o propósito do substitutivo em anexo, que disciplina, em termos distintos, rigorosamente a mesma matéria contida no original, mantendo-se inclusive os cuidados adotados pelo Chefe do Executivo, isto é, evitando-se alterar a terminologia empregada no texto sobre o qual se emite parecer.

Há, evidentemente, uma enorme mudança de conteúdo. A solução do original caminha no sentido de inibir de forma dramática o direito de greve. A proposta da relatoria se propõe não a coibir, mas a disciplinar o direito de greve, adotando essa providência em termos bastante razoáveis, que adota, com as necessárias adaptações, os critérios do regime celetista. A aceitação do substitutivo pelo Congresso Nacional será o aproveitamento de uma oportunidade ímpar. Os nobres Pares têm diante de si, ao apreciarem o substitutivo, a chance de preencher com muito louvor uma das mais graves lacunas do ordenamento jurídico pátrio.

Por essa seqüência de ótimos motivos, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 200 .

Deputado Freire Júnior

Relator

PROJETO DE LEI Nº 5.721, DE 2001
SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 139 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 139.

Parágrafo único. As ausências de servidores pertencentes a um mesmo órgão ou entidade por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta dias interpolados, verificadas em mesma data ou em datas aproximadas, não configuram abandono de cargo ou inassiduidade habitual, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 139-A.”

Art. 2º A Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 139-A:

“Art. 139-A. Na hipótese do parágrafo único do art. 139:

I – caberá à entidade sindical ou associação de classe de âmbito nacional convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações dos servidores e deliberará sobre a ausência;

II – o estatuto da entidade sindical ou associação de classe deverá prever as formalidades de convocação da assembléia a que se refere o inciso I e o *quorum* para a deliberação;

III – na falta de entidade sindical ou associação de classe, a assembléia geral dos servidores interessados deliberará para os fins previstos neste artigo, presente pelo menos a metade do quantitativo de pessoal do órgão ou entidade afetados;

IV – o órgão ou a entidade serão obrigatoriamente notificados pela entidade sindical ou pela associação de classe, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da ausência dos servidores;

V – são assegurados aos servidores:

a) o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os servidores que permanecerem em seus postos de trabalho;

b) a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento;

VI – em nenhuma hipótese os meios adotados pelos servidores ou pela administração pública poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem;

VII – é vedado à administração adotar meios para constranger o servidor ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento;

VIII – os dias de ausência serão contados como de efetivo exercício para todos os efeitos, inclusive

remuneratórios, desde que, após o retorno ao serviço, sejam repostas as horas não trabalhadas, de acordo com cronograma estabelecido conjuntamente pela administração pública e pela entidade sindical ou associação de classe;

IX – é vedada a contratação temporária a que se refere o art. 37, IX, da Constituição, ou de terceiros para a realização dos serviços interrompidos, exceto na ocorrência da hipótese prevista no inciso XIII;

X – a entidade sindical ou a associação de classe manterá em atividade equipes de servidores com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades do órgão ou entidade quando da cessação do movimento;

XI – nos serviços ou atividades essenciais, as entidades sindicais ou as associações de classe ficam obrigadas a garantir a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XII – para os fins do inciso XI, são considerados serviços ou atividades essenciais:

- a) tratamento e abastecimento de água;
- b) produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- c) assistência médica, hospitalar e previdenciária;
- d) distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- e) funerários;
- f) transporte coletivo;

- g) captação e tratamento de esgoto e lixo;
 - h) telecomunicações;
 - i) guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
 - j) processamento de dados ligados a serviços essenciais;
 - l) controle de tráfego aéreo;
 - m) compensação bancária;
 - n) expedição e entrega do documento a que se refere o art. 13 da Consolidação das Leis do Trabalho;
 - o) expedição e entrega de títulos eleitorais;
 - p) representação diplomática do país no exterior e a recepção a representantes de governos estrangeiros ou organismos internacionais em visita oficial ao país;
 - q) serviços de carceragem e vigilância de presos e de segurança dos estabelecimentos do sistema penitenciário;
 - r) exercício de poder de polícia;
 - s) serviços do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público diretamente vinculados ao exercício de suas funções;
- XIII – para os efeitos do inciso XI, são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população;
- XIV – em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais, a associação de classe ou os servidores obrigados a comunicar a decisão à administração pública e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do início da ausência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 200 .

Deputado Freire Júnior
Relator

Documento4